



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

PARECER JURÍDICO

Foi solicitado Parecer Jurídico acerca do pedido de esclarecimento formulado pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDIC-HOSPITALARES**.

A empresa solicitou esclarecimentos acerca do Edital, alegando a necessidade de alteração do prazo de entrega do prazo.

É o relato necessário.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 206/2007 – Plenário e nº 19/2002 – Plenário).

Da impugnação

Inicialmente tem-se que se trata de ato discricionário da administração a descrição do objeto bem como o prazo de entrega, em razão da Solicitação da Secretaria responsável e do Convênio firmado para aquisição de equipamentos hospitalares para o Hospital Municipal.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo da Secretaria de Saúde, em parceria com o Ministério da Saúde, com o qual foi formalizado o Convênio e está dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame, porém cumpre determinados requisitos elencados pela Equipe.

Sucintamente quando ao prazo de entrega, frise-se que conforme item 15.2 do Edital, havendo necessidade devidamente justificada, pode ele ser alterado, e que em conversa com o Setor de Convênios, foi recebida a orientação da manutenção do prazo, em razão da previsão editalícia de alteração.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

Logo entende essa Assessoria pela impossibilidade da alteração.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 7 de agosto de 2023.


Vivian Gizele Marcolan
Consultora Jurídica
OAB/SC n. 53.272